



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 31 / 05 / 1989
C	
	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.168-002.735/88 - 51

RCBA

Sessão de 08 de julho de 1988

ACORDÃO N.º 201-64.803

Recurso n.º 79.853

Recorrente DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

Recorrido BANCO CENTRAL DO BRASIL

IOF - Efetuado o depósito insuficiente, é devida a diferença e sobre o valor originário são calculados e devidos os encargos legais.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1988.

P/ HAROLDO BRAGA LOBO - PRESIDENTE (*)

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL
VISTA EM SESSÃO DE

14 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MARIO DE ALMEIDA, WENYR SCLAR, LINO DE AZEVEDO MESQUITA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

(*) - Assina o Vice-Presidente Sérgio Gomes Velloso, no lugar do Presidente Haroldo Braga Lobo, por motivo de falecimento do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.168-002.735/88 - 51

Recurso n.º: 79.853

Acórdão n.º: 201-64.803

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 50, do Banco Central do Brasil, que, no mérito, não acolheu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 01.

Pela referida Notificação de Lançamento, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$202.222,72 a título de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, corrigido monetariamente, incidente sobre diversas operações de câmbio, sendo dados como infringidos o Decreto-Lei nº 1.844/80 e Resolução nº 683, de 05.03.81, por falta de pagamento do referido imposto. Exigidos, ainda, juros de mora como previsto na Lei 5.421/68 e no Decreto-Lei nº 1.736/79.

A recorrente, como se verifica do Ofício de 12.05.82 da Justiça Federal (fls. 22), obteve medida liminar em mandado de segurança para o não-pagamento do referido imposto. Posteriormente, dando provimento à apelação do Banco Central do Brasil, o Tribunal Federal de Recursos cassou a segurança conforme Acórdão de fls. 30.

Tomando ciência da Notificação de Lançamento em 27.11.86, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 6/8 alegando, em resumo:

segue-

Processo nº 10.168-002.735/88 - 51

Acórdão nº 201-64.803

a) que, por força do Decreto-Lei nº 1.783/80 foi compelida ao recolhimento do IOF incidente sobre as Importações verificadas nos exercícios de 1980 e seguintes;

b) que, os mais altos tribunais consideraram ilegal a cobrança no mesmo exercício de sua criação (1980), sendo considerado devido nos exercícios seguintes em que pese a ilegalidade de sua criação por decreto-lei;

c) que, não concorda com a exigência considerando-a absurda;

d) que entende, não deva pagar o IOF com os acréscimos legais como deseja o Banco Central, vez que a legislação que instituiu o IOF, bem como a legislação complementar, deixou de fazer constar, em artigo específico, a obrigatoriedade de pagamento de acréscimos legais incidentes sobre o valor originário do imposto, quando em atraso;

e) que a lei específica não pode ser omissa no particular, e, se o foi, nada deve ser cobrado a título de acréscimos legais.

A decisão recorrida (fls. 50), com base no Parecer de fls. 41/48 e manifestações posteriores, não acolheu a impugnação e manteve a exigência em todos os seus termos.

O parecer de fls. 41/48, que fundamenta a decisão recorrida, ressalta que a empresa, apesar de contestar a exigência do imposto mais os acréscimos legais, em sua defesa refuta apenas a cobrança dos encargos legais.

Assim, a defendente labora em erro uma vez que pelos artigos 9º e 14 da Lei nº 5.143/66, a regulamentação da matéria ficou atribuída ao Conselho Monetário Nacional, que, ao fazer baixar a Resolução 619/80, tratou em seu Título 4, Capítulo 4, Seção



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168-002.735/88 - 51

Acórdão nº 201-64.803

08, especificamente em seus itens 10/12 e 14/16, da exigência de juros de mora e de correção monetária.

Que, ao contrário do que pensa a notificada, um tributo não é regido apenas pelas leis que lhe são específicas, mas sim por toda a legislação tributária, como dispõe o artigo 96 do CTN.

Desse modo, a incidência de correção monetária está prevista no artigo 7º e seu § 2º, da Lei nº 4.357/79, ratificada pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704/79, e, ainda, no artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

Quanto aos juros de mora, sua exigência está prevista tanto no artigo 161 do CTN como nos artigos 2º e 5º do Decreto-lei nº 1.736/79.

O parecer cita, também, decisões do Tribunal Federal de Recursos sobre a cobrança de juros e de correção monetária.

Conclui o parecer serem juros e correção monetária devidos desde o dia seguinte ao do vencimento da obrigação tributária, considerando, inclusive, o caráter declaratório do lançamento, retroagindo à data do fato gerador.

Em seu recurso a este Conselho, inicialmente esclarece que tendo importado mercadorias de procedência estrangeira necessário se fez o fechamento de contrato de câmbio para o respectivo pagamento, tendo se insurgido contra a exigência do IOF sobre as operações de câmbio, nos termos do Decreto-lei nº 1.783/80, motivando a impetração de mandado de segurança.

A recorrente faz menção ao artigo 153 e parágrafos 2º e 29, da Emenda Constitucional nº 1, no sentido de que "o tributo em geral, deve obedecer a um princípio fundamental o da reserva da lei (legalidade)", e que, dado esse princípio, os tributos só podem ser exigidos através de lei.

Nesse sentido, cita Ruy Barbosa Nogueira e Alberto Xavier, para concluir que o tributo deve ser instituído por lei, não o podendo ser por decreto-lei com amparo no artigo 55, inciso II da Cons



segue-

Processo nº 10.168-002.735/88 - 51

Acórdão nº 201-64.803

tituição.

Afinal, pede a procedência do recurso e o arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

O assunto tem sido objeto de reiteradas decisões deste Conselho, tendo esta E. Câmara firmado, à unanimidade, vasta e tranqüila jurisprudência. Nesta oportunidade, sirvo-me do brilhante voto do ilustrado Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA, que adoto e transcrevo:

"As razões de recurso fogem da controvérsia posta nestes autos, pois não se discute, aqui, a impossibilidade de se majorar alíquota através de decreto-lei. Essa questão, ao que me parece, foi discutida e decidida no mandado de segurança denegado.

O ponto controvertido, nesta fase, é exigibilidade de correção monetária e juros entre a data em que o imposto deveria ter sido recolhido e a data em que o depósito judicial foi feito, pelo valor simples.

E, nesse ponto, entendo assistir razão a decisão recorrida, da qual destaco a seguinte passagem:

Todavia, temos a acrescentar que, ao contrário do sugerido na defesa da titular, um tributo não é regido apenas pelas leis que lhe são específicas, mas sim por toda a legislação tributária que, de acordo com o Art.96 da Lei nº 5.172 (CTN), de 25.10.66.

"... compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes."

E essa, como demonstraremos, prevê a exaustão a incidência de acréscimos quando do pagamento intempestivo de impostos.

Relativamente à incidência de correção monetária, em
segue-

Processo nº 10.168-002.735/88 - 51

Acórdão nº 201-64.803

contra-se expressamente prevista no Art. 7º, e seu §2º da Lei nº 4.357, de 16.07.64, "in verbis":

"Os débitos fiscais, decorrentes de não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º -

§ 2º - A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada (grifos nossos).

As disposições do Art. 7º da Lei 4.357/64, encontram-se ratificadas no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23.10.79.

Tendo o depósito a que alude o § 2º da Lei 4.357/64 sido realizado pela empresa apenas em 23.10.84, extemporaneamente, portanto, faz-se devida a correção monetária, mesmo porque tal representa mera atualização monetária do débito.

Registre-se, ainda, que também no Art. 5º do Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.79, se encontra base para se proceder à correção monetária de débitos para com a Fazenda Nacional, "inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão judicial."

Em verdade, a aceitar-se a tese esposada pela impetrante, de pagamento da obrigação pelo valor do principal, estaríamos frente a um enriquecimento sem causa daquela, situação essa expressamente vedada por ordenamento jurídico, o que vem a ser mais um argumento em desfavor da pretensão de não incidência da correção monetária em casos como o presente.

No tocante aos juros de mora, também é entendimento pacífico o da justeza de sua exigência, eis que estabelecida no Art. 161 do CTN, como se vê:

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, (grifamos).

"Art. 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário." segue-



Processo nº 10.168-002.735/88 - 51

Acórdão nº 201-64.803

"Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."

Finalmente, registramos a existência de decisões do Egrégio Tribunal Federal de Recursos sobre a matéria, nos termos abaixo:

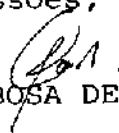
"Débito fiscal - Suspensão temporária - juros de mora - Débito Fiscal. Exigibilidade suspensa temporariamente em razão de defesa administrativa. Juros moratórios. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição da defesa e posterior recurso, julgados administrativamente improcedente, não impede nem veda a cobrança de juros moratórios. O lançamento do tributo ou da dívida fiscal tem caráter declaratório e, por isso, retroage à data do fato gerador. No caso, cabível a exigência de juros moratórios relativos ao período anterior ao depósito realizado. Provimento do recurso." (A.C. 57.821- SP, publicado no Diário da Justiça de 06.08.80).

"CM - Débito fiscal.

Tributário. Correção monetária e juros. Dívida fiscal. Cassação da segurança que suspendeu a sua exigibilidade. Lei 4.862/65, artigo 15, parágrafo 1º. I. Somente o depósito do débito é capaz de afastar a incidência da correção monetária e dos juros enquanto o mesmo é discutido em juízo. A regra do parágrafo 1º do artigo 15, da Lei 4.862/65, diz respeito ou se dirige à decisão administrativa, apenas. II. Destarte, cessada a suspensão da exigibilidade da dívida fiscal, com a cassação da segurança anteriormente concedida, tornam-se devidos os juros e correção monetária do período em que o contribuinte esteve ao abrigo da liminar ou mesmo da decisão judicial de primeira instância, desde que não tenha sido depositada a importância questionada (Lei 4.357/64, artigo 7º, parágrafo 2º. III. Recurso provido." (AMS 88.420-SP, publicado no Diário da Justiça de 05.05.83) - os grifos são nossos.

Por isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1988.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO.

